



C0051959A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 801, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafo único do art. 1º e dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Nas vias públicas, somente policial militar, policial civil e policial federal, poderá solicitar a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, vedada a retenção, salvo nos casos de fundada suspeita de ilegalidade devidamente justificada, e dentro do tempo necessário para a confirmação.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, a exigência da apresentação de documento pessoal ou a sua retenção em desconformidade com o estabelecido nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a exigência ou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens: (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento crescente da insegurança pública, o cidadão tem ficado a mercê de todo o tipo de arbitrariedade, pois é cada vez mais crescente a constituição de serviços particulares de segurança e que têm causado constrangimento de toda a ordem a população.

A identificação pessoal é um direito do cidadão e ao portá-la somente o policial, devidamente identificado, é que pode solicitar a sua apresentação, e diante de fundada suspeita, sob pena de abuso de poder, devidamente tipificado como crime, é que poderá retê-la.

Temos a certeza que os nobres acolherão esta medida justa e necessária, efetuando os aperfeiçoamentos do texto e dando a garantia para a sociedade que ela terá instrumentos legais eficazes contra arbitrariedades.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal. (*Retificado no DOU de 20/12/1968*)
(*Parágrafo único transformado no § 1º pela Lei nº 9.453, de 20/3/1997*)

§ 2º Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.453, de 20/3/1997*)

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei. (*Vide art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO